



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 248772/18  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
**INTERESSADO:** ALTAMIRO SCHEFFER, ANTONIO MEURER  
**ADVOGADO:**  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 3516/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Ausência de publicação dos RGF semestrais. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial. Documentos ilegíveis. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Antonio Meurer<sup>1</sup> e Altamiro Scheffer<sup>2</sup>.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.360.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta mil reais), nos termos da Lei Municipal 1127/2016, de 12/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                      | ATO DA DECISÃO | DATA DA SESSÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|------------------------------|----------------|----------------|-----------|
| 257416/14 | 2013      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO       | ACO 1186/2015  | 24/03/2015     | Regular   |
| 219828/15 | 2014      | IVENS ZSCHOERPER<br>LINHARES |                |                |           |
| 222849/16 | 2015      | FABIO DE SOUZA CAMARGO       | ACO 5614/2016  | 09/11/2016     | Regular   |
| 298750/17 | 2016      | IVAN LELIS BONILHA           | ACO 765/2018   | 28/03/2018     | Regular   |

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 600/18 (peça 23), detectou ausência de comprovação da publicação do Relatório da

<sup>1</sup> Responsável pela entidade entre 02/01/2017 a 30/04/2017.

<sup>2</sup> Responsável pela entidade entre 01/05/2017 a 31/12/2018, e 01/01/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2016 e do primeiro semestre de 2017, além de ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 29 a 40.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2834/18 (peça 42), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 623/18 (peça 43), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016 e do primeiro semestre de 2017. Ocorre que os documentos não foram acatados pela unidade técnica devido ao fato de que se encontravam ilegíveis. No contraditório, o jurisdicionado encaminhou cópias das publicações tempestivas.

Diante do saneamento da impropriedade em sede de contraditório, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte<sup>3</sup>.

Quanto ao apontamento relativo ao Balanço Patrimonial, denota-se que decorreu também da ilegibilidade do documento encaminhado. Esta impropriedade também foi sanada no curso da instrução, pelo que, incide igualmente a Súmula nº 8 desta Corte.

---

<sup>3</sup> “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>4</sup> e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, ausência de comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2016 e do primeiro semestre de 2017, e ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno<sup>5</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

### VISTOS, relatados e discutidos

### ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, ausência de comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2016 e do primeiro semestre de 2017, e ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial.

<sup>4</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

<sup>5</sup> “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno<sup>6</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

---

<sup>6</sup> “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”